



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

RECORRENTES: DANIEL FERRADOZA E OUTRA

RECORRIDO: JOÃO PAULO LEMES

EMENTA: DESENTRANHAMENTO DA DEGRAVAÇÃO. O STF tem admitido a possibilidade de gravação de conversa por um de seus interlocutores com o objetivo de ser utilizada como meio de prova, ainda que não haja o consentimento do outro interlocutor, razão pela qual não há que se falar no desentranhamento da gravação.

Vistos, relatados e discutidos,

DECIDE-SE

RELATÓRIO

A MM. Juíza Ana Paula Costa Guerzoni, da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, pela sentença de fls. 112/118, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

Os reclamados opuseram embargos de declaração, que foram julgados procedentes em parte às fls. 134/136.

Os reclamados recorrem às fls. 137/152

O reclamante, devidamente intimado (fl. 155), não apresentou contrarrazões (fl. 157).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

DESENTRANHAMENTO DA DEGRAVAÇÃO

Os reclamados não concordam com o indeferimento do *“desentranhamento da gravação na forma da sentença, visto que, a gravação é clandestina, tendo sido obtida de forma ilegal, afrontando os limites previstos em lei, para o que, requer-se a reforma da r. sentença, com a determinação do desentranhamento, por ser medida de direito e merecida justiça.”*

O STF tem admitido a possibilidade de gravação de conversa própria por um de seus interlocutores com o objetivo de ser utilizada como meio de prova, ainda que não haja o consentimento do outro interlocutor.

Registre-se que tal prova será analisada em conjunto com as demais provas produzidas no processo.

Nego provimento.



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

RELAÇÃO DE EMPREGO

O reclamado insurge-se em face do reconhecimento da relação de emprego, fazendo considerações sobre os depoimentos das testemunhas.

Diz que “*manteve com os recorrentes um contrato de meação agrícola para o cultivo, inicialmente, de 2.000 (dois mil) pés de café, que teve início em 01/03/2005, e, posteriormente, em 01/11/2009, 3.000 (três mil) pés de café, cujo pacto ocorreu entre este, seus pais JOSÉ APARECIDO LEMES e MARIA ISABEL DA SILVA LEMES e seu irmão JOSÉ BENEDITO LEMES e, quando não estavam trabalhando na meação agrícola, prestavam serviços aos vizinhos da propriedade, quer seja, OLIVERIO FERRADOZA, TONHO GUERCINO, DÁRIO CROCHUIA, e quando não, 02 a 05 vezes por mês para os recorrentes algum serviço atinentes à área rural, com reforma de cercas e outros.*”

O reclamante alegou, na petição inicial, que desde 02/01/2001, juntamente com outros trabalhadores rurais, foi contratado para trabalhar na fazenda pertencente aos reclamados, exercendo as funções de trabalhador rural em geral, percebendo a título de remuneração, a importância de R\$50,00 por dia na época da colheita e R\$25,00 no restante do ano.

A reclamada alegou que o autor não foi admitido aos serviços como trabalhador rural, mas sim como meeiro agrícola, conforme contrato celebrado em 01/03/2005.

Admitida a prestação de serviços, compete aos reclamados demonstrar o fato impeditivo do direito (que se trata de verdadeira parceria/meação rural).

O reclamante disse, em seu depoimento pessoal, que (fl. 66) “*(...)está trabalhando atualmente na empresa Delphi desde junho/2011; que a sua CTPS não está em sua posse nesse momento; que não está mais trabalhando na propriedade do 1º reclamado(a) porque foi pedir aumento e o filho do 1º reclamado(a) disse que se não estivesse operador multifuncional para o depoente, deveria procurar outro lugar para trabalhar; que então o depoente efetivamente procurou outro lugar para trabalhar, o que ocorreu em abril/2011; que antes o depoente ganhava R\$20,00 por dia, passando a ganhar R\$25,00 por dia após acabar a safra do ano de 2010; que o depoente trabalhava mais para o 1º*”



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

reclamado(a) no meio do ano, ficando mais por conta do café que seu pai tinha de meia com o 1º reclamado(a) na arruação e na colheita; que o depoente trabalhava no café do 1º reclamado(a) cerca de 3 semanas por mês, laborando cerca de 5 dias por mês no café que seu pai tinha de meia com o 1º reclamado(a); que o depoente trabalhava para o 1º reclamado(a) junto com seu pai e seus 2 irmãos; que na colheita o depoente, seu pai e seus 2 irmãos ficavam trabalhando para o 1º reclamado(a) cerca de 3/4 meses, indo então colher o café de meia, no qual gastavam cerca de 1 mês; que o 1º reclamado(a) tem cerca de 40/45 mil pés de café” (fl. 66, grifou-se).

As partes convencionaram o uso da prova oral produzida no processo 01582-15-2011-503-0075 (fl. 66).

Note-se que o uso de prova emprestada foi convencionada, razão pela qual não prosperam os argumentos dos reclamados no sentido de que as referidas provas não foram submetidas ao crivo do contraditório.

De acordo com o Decreto 59.566/66, o contrato de parceria rural pode ser definido da seguinte maneira:

“Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nêle (sic) ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da fôrça (sic) maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).”

Estabelece o art. 96 da Lei 4.504/64:

“Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

(...)

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não,



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos: (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

(...)

§ 2o As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

§ 3o Eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

§ 4o Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte em percentual na lavoura cultivada ou em gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das 2 (duas) parcelas. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

§ 5o O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regulados por lei específica. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007)."

No caso, o 1º reclamado, em seu depoimento pessoal, demonstrou que os riscos e custos com a prestação dos serviços eram por ele suportados, sendo certo que o reclamante exercia outras atividades que não aquelas constantes do contrato de parceria rural/meação, o que desconfigurou essa modalidade contratual (art. 9º da CLT). Transcreve-se o depoimento (fls. 68/69):

"que possui cerca de 8 alqueires, com cerca de 12 mil pés de café; que nunca teve nenhum(a) empregado registrado; que



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

conheceu o reclamante quando ele apareceu para pedir serviço; que o depoente tinha empreita para dar, dando-a para o reclamante, pois ele era uma boa pessoa; que não lembra direito, mas acredita que tal fato ocorreu em 2000 e pouco; que combinou com o reclamante que daria o café de parceria para o mesmo; que o depoente sempre arcou com os valores necessários para adubação e veneno, jamais cobrando tais valores do reclamante; que o reclamante tocava a empreita e quando acabava o serviço trabalhava para outras pessoas da região; que o reclamante recebia R\$12.000,00/R\$15.000,00 por ano, aproximadamente, pela empreita firmada com o depoente; que o depoente passava esse valor para o reclamante apenas 1 vez por ano, após a venda do café; que o restante dos pés de café era tocado por um outro meeiro, senhor(a) Mauro e pelo filho do depoente, senhor(a) Ivan; que esses senhores também jamais contribuíram para adubação e veneno; que na época da colheita todas essas pessoas colhem pessoalmente; que o reclamante nunca prestou serviços nos pés de café que ficam por conta do senhor(a) Mauro e do senhor(a) Ivan; que o reclamante trabalhava para o depoente por dia em cerca de 1/2 dias por mês para arrumar alguma cerca ou fazer algum serviço fora da lavoura; que o depoente tem os pés de café e um pequeno pasto nessa propriedade; que existem 3 terreiros de café nessa propriedade; que o terreireiro na época de café era a própria pessoa que estava cuidando dos pés; que inicialmente o reclamante cuidava dos pés de café com 2 filhos, sendo que um terceiro filho do mesmo veio ajudar mais no final do ano de 2010; que o senhor(a) Mauro cuida dos seus pés de café sozinho, sendo que às vezes sua mulher dava uma mão, sendo que o mesmo ocorre com o senhor(a) Ivan; que o senhor(a) Mauro e o senhor(a) Ivan compraram duas máquinas costais para efetuarem a colheita de café, sendo uma de cada um; que os senhores Mauro e Ivan sempre deram conta de colherem sozinhos os seus pés de café, com a ajuda das esposas; que o depoente rodava o café dos senhores Mauro e Ivan; que o café do reclamante era rodado pela esposa do mesmo; que faz cerca de 5 anos que o senhor(a) Mauro começou a cuidar do café; que antes do senhor(a) Mauro tinha outro empregado, aí ele saiu e o senhor(a) Mauro entrou; que o outro empregado era do norte de Minas, chamando-se Vair; que o senhor(a) Vair não tinha CTPS assinada, tocando café de meia também; que as condições do reclamante, e dos senhores Mauro e Vair eram as mesmas; que o depoente tem um contador chamado Marquinhos Bergamin; que os documento(s) juntados nas folhas 32/41



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

foram todos elaborados pelo senhor(a) Marquinhos Bergamin; que foi o depoente que pagou para o senhor(a) Marquinhos Bergamin fazer esses documento(s).” (fls. 68/69).

Restou esclarecido em ata que “O advogado dos reclamados disse que o seu cliente cometeu um equívoco ao se referir ao senhor(a) Mauro como empregado, já que queria dizer meeiro.”

A primeira testemunha do reclamante disse (fls. 69/70) “que conhece o reclamante de vista desde que ele se mudou para o sítio do 1º reclamado(a); que sabe que faz 10 anos que o reclamante está no sítio do 1º reclamado(a), mas não sabe informar a data em que ele se mudou; que o depoente mora no sítio Santo Antônio, o qual fica cerca de 2 km do sítio do 1º reclamado(a); que não tem hábito de passar perto do sítio do 1º reclamado(a), mas o faz quando vai para a cidade de Albertina; que tem um vizinho do depoente chamado Luiz Antônio que é genro do reclamante; que esse senhor(a) Luiz Antônio já disse algumas vezes para o depoente que o reclamante trabalhava para o 1º reclamado(a); que esse vizinho nunca explicou para o depoente como era a forma de remuneração do depoente; que o reclamante tinha 3 mil pés de café de meia com o 1º reclamado(a); que o reclamante e os seus filhos trabalhavam durante a semana como empregados do 1º reclamado(a) nos pés de café do mesmo e no final de semana cuidavam do café que tinham de meia com ele; que não sabe se o reclamante ajudava com adubo ou veneno no café que tinha de meia com o 1º reclamado(a); que não sabe muito bem, mas acha que existem cerca de 35/40 mil pés de café na propriedade do 1º reclamado(a); que o depoente trabalha com café de meia junto com seu tio; que quando o depoente trabalhava para sua vizinha Emília Casagrande, via o reclamante e seus filhos trabalhando no café do 1º reclamado(a); que sabe onde ficam os 3 mil pés de café que o reclamante tem de meia com o 1º reclamado(a), mas não consegue vê-los de sua casa, já que tem um morro; que sabe de tal fato porque uma vez o reclamante mostrou o café para o depoente; que em todos os dias em que o depoente estava prestando serviços para a senhor(a) Emília, via o reclamante e seus filhos prestando serviços no café do 1º reclamado(a); que o depoente prestava serviços para a senhor(a) Emília cerca de 3 vezes por semana, no mês de fevereiro ou março/2011, durante cerca de 2 semanas; que não sabe se o reclamante e seus filhos prestavam serviços para outras pessoas na região, mas nunca ouviu nenhum(a) comentário de que isso teria ocorrido; que o senhor(a) Mauro, o senhor(a) Ivan e o 1º reclamado(a) não dariam conta de cuidar



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

dos demais pés de café da propriedade porque é muito café; que é comum os proprietário da região de Albertina contratarem empregados como meeiros ao invés de registrara a CTPS; que o depoente é meeiro do seu tio, dividindo os gastos com adubo e veneno; que às vezes o depoente passa em um carrinho no meio do cafezal do 1º reclamado(a) para trabalhar para outras pessoas; que o depoente passava nesse caminho e subia lá em cima onde trabalhava para o Vardinho; que acha que o sítio do 1º reclamado(a) tem cerca de 15/20 alqueires; que não tem como confirmar se existem exatamente cerca de 35/40 mil pés de café na propriedade do 1º reclamado(a); que não consegue enxergar a propriedade do 1º reclamado(a) de onde mora, mas sim do alto do morro que fica na propriedade da Emília; que o depoente costuma ir ao alto desse morro de vez em quando para cuidar do seu café; que o depoente toca 5 mil pés de café de meia com seu tio; que o depoente trabalha cerca de 3/4 dias por semana fora do período de colheita e cerca de 5 dias por semana no período de colheita; que somente o depoente e sua esposa trabalham nessa meia; que no ano de carga o depoente contrata mais uma pessoa para ajudar a colher o café, junto com o mesmo e sua esposa; que no ano que não é de carga de café, o depoente o colhe sozinho com sua esposa; que o depoente fazia a colheita manualmente, comprando uma máquina costal na metade da colheita de 2011; que não sabe se havia máquina(s) costal na propriedade do 1º reclamado(a); que a máquina(s) costal dobra a capacidade de uma pessoa na colheita do café; que nunca havia trabalhado na propriedade da senhor(a) Emília antes do ano passado; que o genro do reclamante comentou com o depoente que o reclamante trabalhava das 07h às 17h fora da colheita, entrando mais cedo e trabalhando até à noite durante a colheita”.

A despeito de a primeira testemunha do reclamante não ter presenciado a prestação de serviços frequentemente, ouvindo comentários de parente do reclamante, a referida testemunha viu o reclamante prestando serviços para a reclamada por três dias a cada uma das duas semanas em que laborou para a Sra. Emília, nos meses de fevereiro e março de 2011, demonstrando que havia a prestação de serviços para a reclamada.

A segunda testemunha do reclamante esclareceu que “ia na casa do reclamante em apenas um Natal pra almoçar pois ele o chamou, já que trabalhava em propriedade vizinha; que o irmão do depoente é ajuntado com a filha do reclamante; que frequenta a casa do



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

seu irmão; que faz 4 anos que o depoente não vai em seu sítio, que é confrontante ao sítio do 1º reclamado(a), pois o deu de meia durante 2 anos para um tal de Cau e durante 2 anos para o seu irmão que é ajuntado com a filha do reclamante ; que o reclamante jamais foi na casa do depoente (...) que conhece o 1º reclamado(a) do sítio do mesmo; que sempre o reclamante e o 1º reclamado(a) trabalharam bem, tudo sossegado, não tendo nenhum(a) problema; que o reclamante era empregado e meeiro do 1º reclamado(a), tocando 3 mil pés de café junto com ele; que disse que o reclamante era empregado e meeiro porque ele tocava o café e trabalhava por dia para o 1º reclamado(a); que sabe desse fato porque antes de dar o seu café de meia, via o reclamante e os filhos trabalhando; que antes de dar o seu café de meia o próprio depoente tomava conta, o que ocorreu por mais de 10 anos; que ao que lembre o reclamante e seus filhos começaram a trabalhar para o 1º reclamado(a) há mais de 10 anos; que sabe que tem bastante café na propriedade do 1º reclamado(a), mas não sabe a quantidade certa, acreditando que corresponde a mais de 30 ou 40 mil pés; que o reclamante comentou com o depoente que tocava 3 mil pés de café de meia com o 1º reclamado(a) quando começou a tocar lá; que os 3 mil pés de café ficavam beirando o eucalipto e subindo; que o reclamante e os seus filhos trabalhavam para o 1º reclamado(a) também nos pés de café do mesmo; que o reclamante e seus filhos trabalhavam durante cerca de 1 semana fora da colheita e 1 mês durante a colheita nos 3 mil pés de café que tinham de meia com o 1º reclamado(a); que no restante do ano o reclamante e seus filhos trabalhavam nos pés de café do 1º reclamado(a); que não pode afirmar se o reclamante e seus filhos já trabalharam em outras propriedades rurais da região; que havia também um rapaz na propriedade do 1º reclamado(a), chamado Ditão; que somente o senhor(a) Ditão e o filho do 1º reclamado(a) trabalhavam nos pés de café do mesmo junto com o reclamante e seus filhos; que o senhor(a) Ditão está fora da sala de audiência(s); que já passou por dentro da propriedade do 1º reclamado(a); que o sítio do depoente fica confrontante com o sítio do 1º reclamado(a); que antes não era confrontante, mas depois o 1º reclamado(a) comprou mais um pedaço de terra, há cerca de 5 anos ; que a parte que fica confrontante pertence à mãe do depoente, mas ela deu para o depoente plantar café; que o depoente deu para o senhor(a) Cau de meia por 2 anos e depois para o seu irmão por 2 anos, sendo que para este deu no ano passado, em 2011; que deu mil pés de café para o seu irmão;



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

que existem 3 mil pés de café nessa propriedade, mil do depoente, mil do seu irmão e mil da sua mãe; que o depoente é funcionário público no Município de Albertina, há 12 anos, como oficial especializado I, fazendo tratamento de água, em regime 12x36” (fls. 70/71).

Embora a testemunha tenha dito que o seu irmão é companheiro da filha do reclamante, todas as testemunhas ouvidas no caso, inclusive a da reclamada tem uma relação de amizade ou interesse com as partes, razão pela qual não será desconsiderado nenhum depoimento.

Ainda que o depoente seja funcionário público e trabalhe em regime 12 x 36, reputo que são verdadeiras as suas informações sobre a prestação dos serviços do reclamante para a reclamada, já que seu sítio era confrontante com o da reclamada.

A primeira testemunha do reclamado (fls. 71/72) informou “*que é meeiro do 1º reclamado(a), mas não é proprietário da propriedade ou dos pés de café; que não será beneficiado(a) e nem prejudicado(a) pelo resultado da demanda, estando disposto(a) a dizer a verdade (...) que conheceu o 1º reclamado(a) porque resolveu morar com uma mulher, saindo da casa de seu pai; que pediu serviço para o 1º reclamado(a) e passou a trabalhar de meia com o mesmo; que nunca ouviu nenhum(a) comentário sobre que fazia as atividades que o depoente faz na propriedade antes de ir morar nesse local; que ajustou com o 1º reclamado(a) que tocaria 3 mil pés de café de meia com o mesmo; que recebe cerca de R\$10.000,00/R\$15.000,00 por ano em decorrência dessa meação, auferindo o valor 1 vez por ano; que não sabe ao certo quanto pés de café o 1º reclamado(a) tem, mas acha que o total é de cerca de 20 mil pés de café; que o reclamante também era meeiro do 1º reclamado(a), possuindo 3 mil pés de café; que o depoente, o reclamante e os filhos do reclamante ajudavam o 1º reclamado(a) quando ele precisava nos pés de café do mesmo, o que ocorria cerca de 3/4 dias por mês; que o depoente tem uma máquina(s) costal de colher café; que o reclamante também tinha uma máquina(s) costal e o 1º reclamado(a) outra máquina(s) costal; que o depoente comprou essa máquina(s) quando pegou o café de meia, por R \$1.800,00 na loja; que o 1º reclamado(a) já tinha essa máquina(s) costal quando o depoente começou a trabalhar; que o depoente toca essa meia com o 1º reclamado(a) há cerca de 4/5 anos; que o depoente e o reclamante recebiam R\$20,00/25,00 por dia quando trabalhavam para o 1º reclamado(a); que nesses dias trabalhavam das 07h às 17h, com 1 hora para almoço e 1 hora para café; que o depoente já trabalhou para o 1º*



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

reclamado(a) aos sábado(s) quando precisava dos seus serviços; que o senhor(a) João Paulo Lemes saiu da meia com o 1º reclamado(a) e foi trabalhar em uma fábrica; que o reclamante também mudou da propriedade do 1º reclamado(a), mas o depoente não sabe dizer a razão; que o 1º reclamado(a) jamais deu qualquer adiantamento para o depoente; que a esposa do depoente não o ajuda a realizar os serviços na roça; que de dia o depoente trabalha para os vizinhos quando sobra tempo em sua meia de café; que sobram cerca de 3/4 dias por mês, nos quais o depoente trabalha para o 1º reclamado(a); que a esposa do depoente trabalha em uma malharia; que o depoente colhe todo o seu café sozinho, sendo que o 1º reclamado(a) vira o café no terreiro; que o 1º também virava o café do reclamante no terreiro; que o reclamante prestava serviços para vizinhos com o irmão do 1º reclamado(a) (Olivério Ferradozza), o senhor(a) Tonho Guarcino e o senhor(a) Dario Grossic, sendo que esses dois últimos não são parentes do 1º reclamado(a); que o depoente trabalha para o 1º reclamado(a) durante 3/4 dias por mês; que o reclamante e seus 3 filhos também trabalhavam para o 1º reclamado(a) cerca de 3/4 dias por mês, cada um; que o depoente também tem documento(s) juntados nas folhas 32/41, sendo os mesmos elaborados pelo senhor(a) Marcos Bergamin; que o 1º reclamado(a) foi lá e fez o contrato certinho e a declaração de produtor rural e o depoente assinou; que o 1º reclamado(a) não controlava o horário do depoente, do reclamante e dos seus filhos nos dias em que trabalhavam para ele; que o próprio depoente decide o momento de adubar e tomar outras providências no café de meia, que o 1º reclamado(a) dá o adubo e o veneno; que durante a colheita o 1º reclamado(a) contrata 3/4 pessoas de fora; que os filhos do reclamante trabalhavam na colheita de café de vizinhos, mas não no café do 1º reclamado(a); que o depoente demorava mais tempo para colher seu café do que o reclamante e seus 3 filhos; que o depoente demora 3/4 meses para colher seu café no ano de carga; que o reclamante e seus filhos gastavam 1 mês para colher o café dos mesmos; que o 1º reclamado(a) gastava 3/4 meses para colher seu café com as pessoas que contratava; que não sabe se o 1º reclamado(a) registrava algum dessas pessoas que contratava para a colheita; que o depoente também é conhecido pelo apelido de Ditão” (fls. 71/72).

A testemunha, cujo depoimento foi transcrito acima, confirmou o desvirtuamento do contrato tendo em vista que “(...) o reclamante e os filhos do reclamante ajudavam o 1º reclamado(a) quando



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

ele precisava nos pés de café do mesmo, o que ocorria cerca de 3/4 dias por mês(...)”.

A segunda testemunha do reclamado disse “que conhece o reclamante dos anos em que ele morou em Albertina; que inicialmente o reclamante morava nos arredores de Albertina e depois mudou para o sítio do 1º reclamado(a); que não está sabendo há quantos anos o reclamante mudou para o sítio do 1º reclamado(a); que o reclamante era meeiro de café do 1º reclamado(a); que acha que o reclamante tocava cerca de 6 mil pés de café na propriedade do 1º reclamado(a); que acha que o 1º reclamado(a) tem cerca de 15/20 mil pés de café em sua propriedade; que com certeza o 1º reclamado(a) tinha um outro meeiro para tocar o resto do café, mas o depoente não sabe quem era; que a 1ª testemunha do 1º reclamado(a) é meeira do mesmo; que o 1º reclamado(a) deve ter mais meiros, mas o depoente não sabe quem são; que nas horas que sobravam o reclamante trabalhava para vizinhos, mas o depoente não sabe se ele trabalhava para o 1º reclamado(a) nesses períodos; que o reclamante trabalhava para o senhor(a) Dario Grossic; que está por fora do nome dos demais vizinhos, mas acha que o reclamante trabalhava para outros vizinhos também; que sabe que o reclamante era meeiro do 1º reclamado(a) porque mora perto e via o movimento; que via o reclamante e 1 ou 2 filhos indo e voltando da lavoura; que o café que o reclamante tinha de meia com o 1º reclamado(a) ficava no alto da serra; que não sabe se o reclamante prestava serviço para o 1º reclamado(a) no restante do café do mesmo, que não era de meia; que o senhor(a) Toninho passou a ser meeiro do 1º reclamado(a) há 1 ano atrás, tocando a lavoura que o reclamante tocava; que via o reclamante trabalhando no café que tinha de meia com o 1º reclamado(a), mas não chegou a ver o reclamante trabalhando no café que era só do 1º reclamado(a); que sabia que aquele era o café de meia mediante conversas” (fl. 73).

O depoimento da referida testemunha não é convincente, pois “(...) não sabe se o reclamante prestava serviço para o 1º reclamado(a) no restante do café do mesmo, que não era de meia;(...)”

A degravação de fls. 91/94 demonstra que a referida testemunha mentiu.

Além disso, ao se ouvir novamente o depoimento da referida, houve contradições em seu depoimento. Veja que a referida testemunha esclareceu que “foi ao escritório do advogado do reclamado



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

(a) há muito tempo para fazer uma pergunta relacionada à vila; que se confundiu na audiência (s) anterior, pois se o reclamante trabalha de meeiro, ele tem que trabalhar algum dia para o 1º reclamado (a) (...) que o 1º reclamado seria testemunha do depoente no processo de aposentadoria (...)” (fls. 109/110).

A terceira testemunha do reclamado declarou “que morou durante 10 anos na propriedade do 1º reclamado(a), tocando 4 mil pés de café de meia; que o depoente arcava efetivamente com os valores necessários para a adubação e veneno do café que tinha de meia; que conheceu o reclamante pois ele morava na propriedade do 1º reclamado(a); que o reclamante era meeiro do 1º reclamado(a); que o reclamante prestava serviços nos pés de café que eram só do 1º reclamado(a) na desbrotas, no capino, para passar veneno; que o reclamante trabalhava pouco na plantação do 1º reclamado(a); que o 1º reclamado(a) arrumava gente de fora também para apanhar o café, pois o reclamante já tinha o seu café para apanhar; que o reclamante também prestava serviços para vizinhos, sendo que o depoente acredita que isso ocorria na maioria dos dias que ele não tinha serviço na sua meia; que o depoente substituiu o reclamante na sua meia após ele sair; que o depoente trabalha cerca de 15/20 dias por mês na sua meia e cerca de 10 dias por mês para pessoas de fora; que trabalha cerca de 2/3 dias por mês na roçada de pasto nos cafés que são só do 1º reclamado(a); que começou a meação com o 1º reclamado(a) há cerca de 5 meses; que o depoente celebrou um contrato escrito igual ao juntado aos autos; que o depoente paga adubo e veneno nessa meação, já tendo inclusive efetuado pagamentos; que o senhor(a) Mauro também é meeiro do 1º reclamado(a), mas o depoente não sabe se ele paga adubo e veneno; que o depoente pagou 10 sacos de adubo e 2 caixas de veneno; que está trabalhando atualmente para o 1º reclamado(a) porque o contrato com o irmão do mesmo venceu e ele foi trabalhar com o 1º reclamado(a); que não sabe se o reclamante pagava adubo e veneno; que o depoente está tocando 4 mil pés de café; que não são necessárias outras pessoas para cuidar do café uma vez que o depoente, o senhor(a) Mauro e o filho do 1º reclamado(a) já tocam o café” (fls. 73/74).

Infere-se dos depoimentos das testemunhas das reclamadas que houve desvirtuamento do contrato de safra, haja vista que o reclamante também prestava serviços para o 1º reclamado.

Conforme fundamentado na sentença, cujos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

fundamentos são adotados como razões de decidir, restaram comprovados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego (fls. 115-v e 116):

“A configuração de uma relação jurídica de emprego, nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, exige que os trabalhos sejam prestados por pessoa física, de forma subordinada e não eventual, mediante pagamento de contraprestação salarial e sem que o trabalhador possa se fazer substituir por outra pessoa na realização de suas atividades.

Pois bem, ainda que o reclamante não prestasse serviços todos os dias para os reclamados, é cediço que a continuidade não é requisito para o reconhecimento da relação de emprego. Exige-se, para o reconhecimento do vínculo de emprego, que os serviços prestados sejam não eventuais, isto é, que estejam inseridos na atividade econômica dos demandados, o que se verifica no presente caso.

No que tange à subordinação, é incontroverso que o autor estava submetido ao poder diretivo do primeiro reclamado nos dias em que lhe prestava serviços.

Em relação à pessoalidade, não há provas de que o reclamante podia fazer-se substituir por outra pessoa.

Por fim, no que diz respeito à remuneração, também não há controvérsia em relação ao fato de que o trabalhador era remunerado pelo primeiro reclamado por dia de serviço.

Demonstrada a existência dos requisitos legais caracterizadores da relação de emprego, reconheço o vínculo empregatício entre o reclamante e o primeiro reclamado.”

Acresça-se também que o preposto confessou que o reclamante lhe prestou serviços desde 2001, embora tenha celebrado o contrato de parceria rural apenas em 2005.

Nego provimento.

DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Os reclamados insurgem-se em face da data de extinção do contrato de trabalho reconhecido na sentença, argumentando que deve ser reconhecido que o contrato se revolveu em abril de 2011,



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

conforme trecho do depoimento do reclamante.

O reclamante disse em seu depoimento pessoal que (fl. 66) “(...) o reclamante está trabalhando atualmente na empresa Delphi desde junho/2011; que a sua CTPS não está em sua posse nesse momento; que não está mais trabalhando na propriedade do 1º reclamado(a) porque foi pedir aumento e o filho do 1º reclamado(a) disse que se não estivesseb operador multifuncional para o depoente, deveria procurar outro lugar para trabalhar; que então o depoente efetivamente procurou outro lugar para trabalhar, o que ocorreu em abril/2011; que antes o depoente ganhava R\$20,00 por dia, passando a ganhar R\$25,00 por dia após acabar a safra do ano de 2010; que o depoente trabalhava mais para o 1º reclamado(a) no meio do ano, ficando mais por conta do café que seu pai tinha de meia com o 1º reclamado(a) na arruação e na colheita; que o depoente trabalhava no café do 1º reclamado(a) cerca de 3 semanas por mês, laborando cerca de 5 dias por mês no café que seu pai tinha de meia com o 1º reclamado(a); que o depoente trabalhava para o 1º reclamado(a) junto com seu pai e seus 2 irmãos; que na colheita o depoente, seu pai e seus 2 irmãos ficavam trabalhando para o 1º reclamado(a) cerca de 3/4 meses, indo então colher o café de meia, no qual gastavam cerca de 1 mês; que o 1º reclamado(a) tem cerca de 40/45 mil pés de café” (fl. 66).

A data de extinção como sendo 08/06/2011 (fl. 116, um dia antes da admissão do reclamante em outra empresa) é razoável, tendo em vista que o reclamante não disse que pediu demissão em abril de 2011, mas apenas que a partir dessa data procurou novo emprego.

Era ônus da reclamada demonstrar que o rompimento do vínculo se deu anteriormente, a teor da Súmula 212 do TST.

Nego provimento.

REMUNERAÇÃO

A reclamada insurge-se em face do arbitramento da remuneração com base na petição inicial do processo 001547-55.2011.0503.0075, haja vista que a referida ação foi arquivada.

Registre-se que a remuneração foi indicada expressamente na petição inicial desse processo (fl. 02, item 1), mas o juiz



TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

utilizou-se de outra petição inicial para fixar a remuneração com base na razoabilidade, considerando os salários que normalmente são pagos na região, consoante lhe faculta o art. 460 da CLT.

Note-se que o salário fixado é mais favorável para a reclamada que aquele indicado na petição inicial. Além disso, a reclamada não demonstrou o pagamento de salário inferior.

São razoáveis os salários arbitrados, conforme se transcreve a seguir: *“Pelo exposto, condeno o primeiro reclamado a anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor, para nela constar admissão em 02.01.2001, remuneração especificada de R\$5,00 por dia de trabalho no período de 02.01.2001 a 01.01.2002, de R\$10,00 no período de 02.01.2002 a 01.01.2003, de R\$15,00 no período de 02.01.2003 a 01.01.2004, de R\$20,00 no período de 02.01.2004 a 01.01.2005 e de R\$25,00 a partir de 02.01.2005, função de trabalhador rural e saída em 08.06.2011.”* (fl. 116).

Não houve cerceamento de defesa, pois os salários foram indicados na petição inicial do presente processo.

Nego provimento.

GRATIFICAÇÕES NATALINAS

Os reclamados arguem a prescrição das gratificações natalinas anteriores a 26/09/2006.

Afirma que como o reclamante apenas lhe prestou serviços por 02 a 05 dias por mês não há que se falar em direito às gratificações natalinas.

A gratificação natalina tem a sua *actio nata* no mês de dezembro de cada ano, razão pela qual não há que se falar em prescrição dessa parcela no ano de 2006.

Não prospera a frequência indicada pela reclamada. A frequência reconhecida na sentença é razoável, considerando a prova oral.

Na sentença o juiz deferiu as gratificações natalinas integrais dos anos 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Todavia, restou esclarecido, quanto à frequência na prestação dos serviços, que *“diante das divergências entre os depoimentos das testemunhas ouvidas e observados o ônus probatório das partes e as regras de experiência comum, concluo que: na época da colheita, que se reputa de abril a agosto*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

de cada ano, o reclamante trabalhava, em média, durante 20 dias por mês na lavoura de café do primeiro reclamado, não abrangida pela parceria agrícola. No restante do ano, o autor laborava cerca de 10 dias por mês exclusivamente em favor dos reclamados, entre o labor na lavoura de café e os serviços gerais prestados fora da lavoura” (fl. 115, verso).

O FGTS é direito que se conquista paulatinamente, mês a mês. O cálculo da parcela é realizado por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias (§1º do art. 1º da Lei 4090/62).

Infere-se da frequência reconhecida na sentença que as gratificações natalinas apenas são devidas de abril a agosto de cada ano, ou seja a razão de 5/12 por ano, tendo em vista que nos demais meses houve o labor por menos de 15 dias.

Dou provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 5/12 de gratificações natalinas nos anos de 2006 a 2010.

FÉRIAS

A reclamada requer o reconhecimento da prescrição do período anterior a 26/09/2006.

Afirma que a autora não trabalhava por cerca de 50 dias por ano, perdendo o direito às férias.

A *actio nata* da prescrição das férias é o término do período concessivo, razão pela qual não há prescrição das férias de 2005/2006 e 2006/2007.

A reclamada na realidade confunde faltas ao serviço com o fato de não ser exigido serviços ao reclamante.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

Os reclamados afirmam que “as horas extras são computadas em dias trabalhados e não na forma e condições advindas da r. sentença, que foi na sua amplitude, que seja, a incidência sobre 20 dias do período de abril a agosto e 10 dias do período de setembro a março”.

Diz que “no período de abril a agosto de cada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

ano não prescrito, em que aferiu a r. sentença 20 dias, é de se deduzir os feriados, dias santos, sábados e domingos não trabalhados, que são em número de 06 (seis) dias, o que resulta em 14 (quatorze) dias para incidência de horas extras”.

Salienta que “no período de setembro de um ano a março do ano seguinte, não prescrito, em que aferiu a r. sentença 10 dias, é de se deduzir os feriados, dias santos, sábados e domingos não trabalhados, que são em número de 04 (quatro) dias, o que resulta em 06 (seis) dias para incidência de horas extras”

Questiona a jornada arbitrada.

A jornada de 7 às 17h, com uma hora e 30 minutos de intervalo (fl. 135, verso), é razoável considerando a média informada nos depoimentos da 1ª testemunha do reclamante e a primeira testemunha da reclamada, nada havendo que se alterar.

Os dias arbitrados na sentença são fixos sem excluir os feriados, já que não há provas de que não houve a prestação de serviços nesses dias, como competia à reclamada.

A reclamada na realidade pretende alterar a frequência reconhecida por vias transversas, o que não encontra amparo no conjunto probatório dos autos.

As horas extras serão apuradas conforme a frequência reconhecida.

Nego provimento.

REPOUSOS

Os reclamados alegam que “na interpretação do art. 67 da CLT, tem-se que o descanso semanal remunerado significa que a cada 06 dias segue-se o direito ao descanso semanal de 24 horas, o que ocorre normalmente no domingo.”

Sustenta que “não existem quaisquer provas nos autos de que o recorrido tenha trabalhado aos sábados, bastando se ater ao depoimento da testemunha Mauro Luiz Constâncio”.

Ainda que o reclamante não tenha trabalhado todos os dias da semana, não houve falta injustificada, já que era a reclamada quem não exigia os serviços. Os repousos nesse caso serão remunerados por dia nos termos do art. 7º da Lei 605/49.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01581-2011-075-03-00-4-RO

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a condenação a 5/12 de gratificações natalinas nos anos de 2006 a 2010. Mantenho o valor da condenação.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua segunda Turma, unanimemente, conheceu do recurso; sem divergência, deu-lhe provimento parcial para reduzir o pagamento das gratificações natalinas a 5/12 nos anos de 2006 a 2010. Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2013.

LUIZ RONAN NEVES KOURY
Desembargador Relator

LRNK/rsz